

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 4353/2022

PROJETO DE LEI N. 312/2022

**AUTORIA: Vereador Igor Elson** 

ASSUNTO: "Inclui o exame psicológico aos alunos da Rede Municipal de Ensino no início de cada ano letivo. "

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 312/2022 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: Inclui o exame psicológico aos alunos da Rede Municipal de Ensino no início de cada ano letivo.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um "Projeto de Lei" passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei







Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

#### De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I − legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- Art. 28. Compete ao Município:
- I − legislar sobre assunto de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

- Art. 30. Compete ao Município da:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:
- **XIV** legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, o presente projeto padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 143, V, da Lei Orgânica do Município de Serra.

**Art. 143** - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único**. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.







Ademais, verifica-se que existe um vício formal de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, <u>visto que, é inconstitucional a iniciativa</u> <u>de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes,</u> afrontando o art. 143, V da Lei Orgânica do Municipio de Serra, ou seja, uma inconstitucionalidade formal.

#### III – CONCLUSÃO

Diante todo exposto, quanto a exigência finalizamos nosso entendimento que é insconstitucional o Projeto de Lei nº 312/2022, por conter vícios de inconstitucionalidade formal, <u>em razão de que é inconstitucional a iniciativa de lei que</u> dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.

Portanto, consolidado em razoes de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela inconstitucionalidade, da presente lei**, o qual sugerindo que a presente matéria seja recomendada por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de Projeto Indicativo.

Esses são as breves elucidações que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 10 de abril de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

**SÉRGIO PEIXOTO** SECRETÁRIO



